

LEI MUNICIPL Nº 5.979, DE 19 DE MAIO DE 2017.

Estabelece o “Calendário Anual de Podas” no Município de Taquara e dá outras providências.

TITO LIVIO JAEGER FILHO, Prefeito Municipal de Taquara, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todo o Munícipe, observado a legislação ambiental, tem direito ao recolhimento de podas de árvores, sem quaisquer custos, observado o calendário anual de podas.

Art. 2º Os resíduos das podas serão recolhidos, sem custos, sempre nos dias seguintes à sua colocação na rua, observado o calendário anual de podas.

Art. 3º É vedado ao Munícipe, misturar aos galhos resultantes das podas realizadas, quaisquer outros tipos de resíduos.

Art. 4º No ano de 2017, o calendário de podas se dará nos bairros e datas, dispostos nos incisos seguintes:

I - Bairro Empresa: de 20 a 22 de maio de 2017;

II - Bairro Cruzeiro do Sul: de 27 a 29 de maio de 2017;

III - Bairro Santa Teresinha: de 03 a 05 de junho de 2017;

IV - Bairros Medianeira e Ideal: de 10 a 12 de junho de 2017;

V - Bairros Mundo Novo e Tucanos: de 17 a 19 de junho de 2017;

VI - Bairro Petrópolis: de 24 a 26 de junho de 2017;

VII - Bairros Santa Rosa e KM 4: de 01 a 03 de julho de 2017;

VIII - Bairros Sagrada Família e Morro da Cruz: de 08 a 10 de julho de 2017;

IX - Bairros Nossa Senhora de Fátima e Fogão Gaúcho: de 15 a 17 de julho de 2017;

X - Bairros Centro e Morro do Leôncio: de 22 a 24 de julho de 2017;

XI - Bairros Jardim do Prado e Recreio: de 29 a 31 de julho de 2017;

XII - Bairros Santa Maria e Eldorado: de 05 a 07 de agosto de 2017;

Art. 5º A partir do ano de 2018, o calendário de podas se dará nos bairros e datas a serem fixados por Decreto municipal.

Parágrafo único. O calendário deverá ser publicado com 60 dias de antecedência ao seu início e deverá ser amplamente divulgado.

Art. 6º O descumprimento das datas previstas no Calendário Anual de Podas, sujeitará o infrator ao pagamento de multa de 01 URM, a ser apurado pela Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 7º A mistura de quaisquer tipos de resíduos aos galhos resultantes das podas, sem prejuízo de sanções ambientais, sujeitará o infrator ao pagamento de multa de 1,5 URM, a ser apurado pela Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

Projetos/Atividade

14.01.04.122.0001.2130 – Manutenção das Atividades do Departamento de Meio Ambiente.

Nas rubricas específicas para estes serviços.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO MUNICIPAL CEL. DINIZ MARTINS RANGEL - Taquara/RS, 19 de maio de 2017.

TITO LIVIO JAEGER FILHO

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

João Carlos de Moura
Secretaria de Orçamento e Finanças